

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre cadastros de consumidores e para estabelecer medida de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ....

.....  
§ 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo como prova da comunicação qualquer comprovante do envio da informação.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 3 (três) dias úteis, comunicar a alteração ao remetente das informações incorretas e ao consumidor.

.....  
§ 7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir do integral e efetivo pagamento do débito, a exclusão do registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes.

§ 8º São os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor e a manter **link** de acesso a esses conteúdos em sua página principal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de *fevereiro* de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal